

EUTANÁSIA NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sávia Tavares Ribeiro¹, Ana Laíze Soares Campêlo Lôbo², Vicente Belém de Macêdo Neto³, Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho⁴

Resumo: O presente trabalho consiste na análise do sistema de normas e princípios jurídicos brasileiros pertinentes à temática da eutanásia, demonstrando a falta de normas objetivas que versem especialmente acerca da regularização da prática no território nacional. Mediante a metodologia adotada, projeta-se expor diferentes definições para o termo eutanásia, propostas por estudiosos de matrizes diversas, buscando formular um conceito amplo e geral, bem como, a legislação de nações em que o artifício é permitido, sem, contudo, perder o enfoque principal, o estudo da questão na legislação pátria atual. Revela anotar, outrossim, as disposições constitucionais referentes ao direito à vida, ao princípio da autonomia da vontade, núcleo e fundamento da dignidade da pessoa humana, e a intimidade, norteadoras do debate pró-vida versus pró-escolha.

Palavras-chave: Eutanásia. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Legislação comparada.

1. Introdução

A redução do sofrimento no fim da vida é debatida desde a antiguidade, porém, a crescente medicalização da vida e da morte, iniciada na modernidade, trouxeram novos e grandes desafios à humanidade, em especial, a ética e ao direito, em decorrência do poder dos médicos em abreviar ou prolongar o processo de morrer. É nesse sentido que emerge a discussão sobre a realização da eutanásia.

A eutanásia é uma prática muito antiga, conhecida e realizada entre diversas populações do mundo. Em conceito formulado por Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel, a eutanásia é definida como uma:

ação médica intencional de apressar ou provocar a morte - com exclusiva finalidade benevolente – de pessoa que se encontra em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos.⁵

Hodiernamente, no âmbito médico, a eutanásia pode ser definida como o ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção

¹ Universidade Regional do Cariri, e-mail: savia078@gmail.com

² Universidade Regional do Cariri, e-mail: laizelobo1@gmail.com

³ Universidade Regional do Cariri, e-mail: v.belem@outlook.com

⁴ Professor do departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri, e-mail: djamiro.acipreste@urca.com

⁵ BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

incurável que produz dores intoleráveis. Já no âmbito jurídico, seria o direito de matar ou morrer por tal razão.

Enquanto na Holanda o tema Eutanásia encontra-se bastante desenvolvido, no Brasil, ninguém toca no assunto. Nem nos corredores dos hospitais, nem nas salas dos tribunais, nem nos laboratórios das universidades. Raramente se discute a eutanásia no Congresso ou nas páginas dos jornais. É como se essa questão, que desafia a ética, a medicina e o direito, não existisse. Só que ela existe. Como em qualquer lugar, no Brasil existem pessoas que acham que têm o direito de escolher como e quando morrer. E como em qualquer outro país, aqui se pratica a eutanásia. Em que medida, não é possível dizer. Eis o grande problema causado pelo silêncio que se faz a respeito no país: a falta de informação. Como resultado, as opiniões sobre o tema, quando há, são poucas e pouco informadas.

Diante desse quadro, o presente trabalho encontra sua razão de ser na ausência de engajamento no debate construtivo sobre tal tema em território nacional, este singular por tratar de um dos bens mais preciosos da existência humana, a vida. Igualmente, busca-se construir um aparato teórico que possa fornecer informações consistentes sobre a eutanásia no Brasil e que venha a fundamentar o conhecimento crítico dos interessados no assunto. É de suma importância que a discussão sobre eutanásia, no Brasil, não seja entendida como sacrilégio, mas que possa contribuir para a real regulamentação da prática.

2. Objetivo

Pretende-se verificar a situação da eutanásia no atual Ordenamento Jurídico brasileiro realizando, paralelamente, a exposição da conjunção legal de alguns países onde o exercício da eutanásia já se encontra efetivamente regimentado. Tenciona-se, igualmente, esclarecer o conceito de eutanásia e promover um exame dessa a luz de princípios constitucionais que se encontram no centro das discussões sobre a legalização ou não da prática.

3. Metodologia

Para o alcance de tais objetivos, fez-se uso do método de abordagem tópico, estruturado a partir da avaliação franca, aberta e estruturada logicamente em torno do problema suscitado, resultando, ao final, numa síntese. Quanto ao método de procedimento, utilizou-se o método comparativo, confrontando a legislação pátria com a legislação estrangeira de alguns países no que tange a regularização da eutanásia. A técnica de pesquisa que se fez uso foi a pesquisa bibliográfica, partindo do levantamento e consulta de livros e artigos científicos, assim como, análise do texto legal, doutrina e jurisprudência pátrias, seguindo uma modalidade de pesquisa descritiva.

4. Resultados

Em virtude do fenômeno de constitucionalização do direito, recente no país, é possível constatar uma crescente expansão das normas constitucionais para

os demais ramos do Direito. Porém, o fenômeno não se limita as lides dos tribunais, mais do que isso, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais mais abstratos permeiam as discussões legislativas, as reivindicações da sociedade civil e mesmo o discurso dos tecnocratas. Sob essa perspectiva, a análise do exercício da eutanásia não poderia escapar de tal fenômeno.

No tocante a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, é tutelada a inviolabilidade do direito à vida, sendo tal direito limitante, uma vez que impede o indivíduo de dispor da própria vida. A vida não é um direito disponível, nem a morte um direito subjetivo do indivíduo. Nesse sentido, qualquer lei oposta será inconstitucional, conseqüentemente, o artifício da eutanásia assim é compreendido.

Por outro lado, se o homem não possui consciência de si mesmo, autocontrole, senso do futuro e do passado, perde a capacidade de discernimento, e de se relacionar e comunicar com outrem, não há mais que se falar em humanidade. Sem estas características, a vida humana perde a razão de ser, a qualidade de vida. O homem perde a sua dignidade. Ao princípio da dignidade do ser humano, deve ser acrescido o princípio da ponderação, ajustado à ética e à moral. Manter-se a vida com os aparelhos, sem considerar o sofrimento e a sua inutilidade, é perder o respeito pela dignidade humana, ainda que se aja em favor da sacralidade da vida. Com esse pressuposto, a eutanásia surge como meio ponderável e justo.

Em caráter complementar, parece justo mencionar a profunda reflexão trazida pela ADPF 54, julgada em 2012, que apesar de tratar especificamente sobre o aborto de fetos anencéfalos, paradigma a ânsia de se englobar no direito à vida a autonomia da vontade, inclusive de poder dispor dessa. Nesse sentido, no texto do acórdão da arguição, lê-se:

Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto. Conforme ressaltado na inicial, os valores em discussão revestem-se de importância única. A um só tempo, cuida-se do direito à saúde, do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade, da legalidade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana.⁶

No entanto, a espreita de uma resolução concludente, o Brasil, permanece sem uma legislação que permita a prática explícita da eutanásia, como também no Código Penal brasileiro não tem tipificação criminal sobre o tema. O que acontece é uma comparação entre os modos de execução da eutanásia com crimes já notificados na legislação tendo em vista suprir tais lacunas. Nesse pormenor, no direito brasileiro, a eutanásia ainda caracteriza homicídio, pois seria conduta típica, ilícita e culpável. É indiferente para a qualificação jurídica desta conduta e para a correspondente responsabilidade civil e penal que o paciente tenha dado seu consentimento, ou mesmo implorado pela medida. O

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

consentimento é irrelevante, juridicamente para descaracterizar a conduto do crime.

Por conseguinte, o Conselho Federal de Medicina, deliberando sobre pacientes em fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, diz que é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. No entanto, nada foi declarado a respeito da eutanásia propriamente dita.

À conta senso do caso brasileiro, alguns países conseguiram liquidar o tema eutanásia, estando o exercício dessa devidamente positivado em seus ordenamentos jurídicos. Merece destaque o cenário holandês, belga e canadense.

A Holanda foi a precursora na descriminalização e regulamentação da prática da eutanásia, legalizando-a em abril de 2002. A legislação holandesa, por sua vez, exige uma série de condições para tanto: o paciente deve estar em plenas condições mentais no momento em que realizar o pedido, sofrer dores insuportáveis e ser portador de doença incurável. A lei é exclusiva para cidadãos holandeses e o processo requer a anuência de dois médicos. A Bélgica seguiu os caminhos da Holanda e, também em 2002, legalizou a eutanásia em seu território. A legislação belga é encarada como menos rigorosa, pois mesmo pessoas não acometidas por afecção incurável já recorreram à eutanásia. Recentemente, em 2014, a legislação belga passou por alteração polêmica, agora também é permitida eutanásia às crianças, sendo os pais responsáveis pela escolha.

O Canadá foi o último país a legalizar a prática, em 2016, por iniciativa do Supremo Tribunal. Os juízes da mais alta instância judicial do país consideraram, unanimemente, que o direito à vida não resulta numa absoluta vedação da morte assistida, sustentando que isso criaria um “dever de viver” e não um “direito à vida”.

5. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a questão da Eutanásia no Brasil continua ainda sem grandes definições tanto no meio médico, através do Código de Ética Médica, como também diante dos juristas, com os conflitos entre os princípios constitucionais e o Código Penal. A falta de normas expressas que ponderem sobre a prática reflete esse contexto de indefinição.

O tema se encontra ainda mitigado nos grandes debates jurídicos brasileiros da atualidade. O único projeto que tratou do método, prevendo a permissão da eutanásia no país, de autoria do senador Gilvam Borges (PMDB-AM), entrou na pauta do Senado Federal em 1996 e foi arquivado em 2013 sem ter sido votado.

Destarte, a questão da eutanásia é um tema polêmico, longe de ser esgotado, suscitador de paixões e de amplas controvérsias, nos mais variados setores e aspectos da sociedade.

7. Referências

- BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BATISTA, Américo Donizete. **A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal**. In: Consultor Jurídico, São Paulo, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao#top>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.
- DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Eutanásia: Aspectos Jurídicos**. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/299/438>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.
- G1. **Ao menos 5 países permitem suicídio assistido ou eutanásia**; veja quais são. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/ao-menos-5-paises-permitem-suicidio-assistido-ou-eutanasia-veja-quais-sao.html>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.
- LOURENÇO, Renata. **A eutanásia e o biodireito**. In: Jus Navigandi, Teresina, mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37026/a-eutanasia-e-o-biodireito>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.
- MARINS, André Luis Fernandes. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12717>. Acesso em: 12 de maio de 2018.
- SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os dois lados da moeda**. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-ubiquidade-constitucional-os-dois-lados-da-moeda/ubiquidade-constitucional-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.